PARECER N. 345/2026/ATJL
PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2026 – CIA N. 0083131-16.2025.8.11.0000
SETOR DEMANDANTE: Coordenadoria de Infraestrutura.
ASSUNTO: Retorno de Minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2026 e anexos.

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de retorno da minuta de Edital do **Pregão Eletrônico n. 14/2026**, cujo objeto consiste no Registro de Preço para futura e eventual contratação de fornecimento e instalação de equipamentos de áudio; fornecimento, instalação e programação dos softwares; e formação, capacitação e treinamento de servidores, com vistas à modernização do sistema de áudio das instalações físicas de: Plenário 01 / Plenário 02 / Plenário 03 / Plenário 04 / Auditório Gervásio Leite / ESMAGIS 7x Salas / ESMAGIS Saguão no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; Bem como, Fórum Auditório / Fórum Tribunal do Juri / Tribunal Militar e Plenarinho do Fórum da Comarca de Cuiabá; e ainda, Juizado Plenário Maior / Juizado Plenário Médio / Juizado Plenário Menor do Complexo de Juizados, de acordo com as condições do Termo de Referência.

Submetidos à análise desta assessoria jurídica, emitiu-se o Parecer n. 112/2026/ATJL (andamento n. 45), no qual se apontou a necessidade de adequações no Estudo Técnico Preliminar n. 26/2025 e no Termo de Referência n. 26/2025. Além disso, recomendou-se a realização de readequações na Minuta do Edital, oriundas das correções no ETP e no Termo de Referência, bem como outras alterações pertinentes à melhor definição do objeto e às especificações dele decorrentes em atendimento ao correto enquadramento na legislação que rege a matéria.

Nesse sentido, Vossa Excelência na decisão encartada no andamento n. 48, manifestou-se pela devolução dos autos à área requisitante para adoção das providências saneadoras indicadas nos autos, garantindo que o procedimento licitatório se desenvolva de forma juridicamente segura, tecnicamente fundamentada e alinhada aos parâmetros da Lei n. 14.133/2021.

Em cumprimento à deliberação proferida, a Coordenadoria de Infraestrutura por intermédio da Informação n. 61/2026-CIF (andamento n. 58), apresentou os documentos com as alterações propostas, conforme se extrai dos andamentos 54, 55, 56 e 57.

Ato contínuo, a Gerência de Licitação providenciou a juntada da **minuta do Edital PE-14/2026** e da **Informação n. 196/2026**, na qual se registrou que a minuta editalícia foi elaborada em consonância com os modelos disponibilizados pela Advocacia-Geral da União – AGU (andamentos n. 63 e 64).

Por fim, retornaram os autos a esta Assessoria para análise da documentação, após as adequações necessárias.

É o que cumpre relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como dito, trata-se de retorno da minuta de Edital e anexos, após as readequações em virtude das recomendações desta insigne assessoria, que já esgotou a análise da juridicidade da contratação, no Parecer n. 112/2026 (andamento n. 45), sendo despicienda sua repetição.

II. 1 - Da Modalidade Licitatória. Pregão Eletrônico e do Critério de Julgamento

Verifica-se que a Minuta do Pregão Eletrônico n. 14/2026 alterou seu objeto, passando a contemplar o registro de preços para futura e eventual contratação de fornecimento e instalação de equipamentos de áudio; fornecimento, instalação e programação dos softwares; e formação, capacitação e treinamento de servidores, com vistas à modernização do sistema de áudio das instalações físicas de: Plenário 01 / Plenário 02 / Plenário 03 / Plenário 04 / Auditório Gervásio Leite / ESMAGIS 7x Salas / ESMAGIS Saguão no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; bem como Fórum Auditório / Fórum Tribunal do Juri / Tribunal Militar e Plenarinho do Fórum da Comarca de Cuiabá; e ainda, Juizado Plenário Maior / Juizado Plenário Médio / Juizado Plenário Menor do Complexo de Juizados, de acordo com as condições do Termo de Referência.

No caso em análise, registra-se que a**s adequações promovidas pela unidade técnica sanaram a ressalva anteriormente lançada quanto à modalidade licitatória e ao critério de julgamento**. Isso porque o Termo de Referência passou a consignar expressamente que os bens e serviços objeto da contratação possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos, **enquadrando-se como bens comuns**, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei n. 14.133/2021, circunstância que autoriza a **adoção da modalidade pregão**, prevista no art. 28, inciso I, do mesmo diploma legal.

Ademais, o **item 2.4 do TR** justificou a utilização do **pregão em sua forma eletrônica**, com julgamento pelo **critério de menor preço por lote**, considerando a necessidade de integração dos sistemas de áudio e a inviabilidade técnica de fracionamento da solução, fundamento que se harmoniza com o Estudo Técnico Preliminar, no qual se assentou que o parcelamento não se mostra tecnicamente viável, sob pena de comprometimento da compatibilidade entre os equipamentos, da responsabilização técnica e da eficiência da execução.

Igualmente a minuta do edital foi corrigida para prever, em sua capa, o critério de julgamento "**menor preço por lote**", em conformidade com o TR. Assim, à

vista da documentação revisada, reputa-se juridicamente adequada a adoção do Pregão Eletrônico para a presente contratação, bem como do critério de julgamento de menor preço por lote, sem prejuízo de a Administração manter, na fase externa, a observância dos parâmetros legais de competitividade, vantajosidade e julgamento objetivo.

Registra-se, por fim, que a reformulação do objeto, com a retirada das referências à elaboração de projeto executivo e à execução de obras de infraestrutura, afastou a modelagem anterior que poderia suscitar dúvidas quanto à adoção de regimes especiais de execução, razão pela qual não se vislumbra pertinência na contratação integrada ou semi-integrada.

II. 2 - Do Tratamento Favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

No tocante ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, verifica-se que as adequações promovidas **atenderam parcialmente** às recomendações anteriormente lançadas. Isso porque o Termo de Referência corrigido passou a consignar, de forma expressa, **a justificativa para a não adoção de cota de exclusividade** e para a realização da contratação por lote, sob o fundamento de inviabilidade técnica e administrativa do fracionamento da solução, bem como da ausência de vantajosidade econômica e do risco de dificuldades injustificáveis na fiscalização contratual, com amparo no art. 49, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006.

Em consonância com tal diretriz, a minuta do edital revista passou a consignar, em seu **item 3.6, a não adoção de exclusividade em favor de ME/EPP**. Não obstante, observa-se que a motivação apresentada ainda não enfrentou de maneira analítica e individualizada os valores estimados por item ou por lote, tampouco demonstrou, de forma objetiva, a inviabilidade de aplicação dos benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006, **especialmente quanto à eventual exclusividade para itens de até R$ 80.000,00 ou à reserva de cota nas hipóteses**

legalmente cabíveis. Desse modo, considera-se a ressalva parcialmente superada, recomendando-se, por cautela, **o reforço da instrução com manifestação técnica mais específica acerca da inaplicabilidade**, no caso concreto, da adoção de exclusividade e de reserva de cotas em favor das microempresas e empresas de pequeno porte.

II. 3 - Da Fase Preparatória e da Definição do Objeto Licitatório

No que concerne à fase preparatória e à definição do objeto licitatório, verifica-se que as adequações promovidas pela unidade técnica **atenderam parcialmente** às recomendações anteriormente lançadas. Observa-se, de um lado, avanço relevante na modelagem da contratação, tendo em vista que os documentos revisados passaram a delimitar o objeto com maior precisão, afastando a redação anterior que fazia referência à elaboração de projeto executivo e à execução de obras de infraestrutura como núcleo da contratação, e passando a descrevê-lo, essencialmente, como fornecimento e instalação de equipamentos de áudio, fornecimento, instalação e programação de softwares, além de capacitação e treinamento de servidores, com vistas à modernização do sistema de áudio dos ambientes institucionais contemplados.

Também se verifica que o Estudo Técnico Preliminar corrigido passou a apresentar, de forma mais desenvolvida, a descrição da necessidade, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo e a justificativa para o não parcelamento amplo, enquanto o Termo de Referência passou a explicitar a divisão em lotes e a necessidade de integração entre os componentes da solução. Não obstante, remanesce a necessidade de aperfeiçoamento da instrução quanto à demonstração objetiva da **metodologia utilizada para estimativa dos quantitativos**, uma vez que ainda não se identifica, de forma sistematizada, um resumo contendo a correlação entre ambientes, pontos de sonorização, equipamentos previstos e quantitativos finais, acompanhado das respectivas memórias de cálculo, tal como recomendado no Parecer n. 112/2026/ATJL.

Desse modo, conclui-se que a fase preparatória foi substancialmente aprimorada e que a definição do objeto se mostra mais coerente com a solução pretendida, sem embargo da **conveniência de complementação técnica dos autos para reforçar**, de modo analítico, **a formação dos quantitativos e a racionalidade da divisão adotada**.

No que se refere ao **parcelamento do objeto** e à **adoção da adjudicação global por lote**, verifica-se que a **recomendação anteriormente lançada foi atendida**, uma vez que os artefatos da fase preparatória passaram a consignar justificativa técnica expressa para a modelagem adotada. Com efeito, o Termo de Referência estabelece a divisão da contratação em lotes e justifica a adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote em razão da necessidade de integração dos sistemas e da inviabilidade técnica de fracionamento, ao passo que o Estudo Técnico Preliminar explicita que os equipamentos e serviços que compõem a solução são interdependentes e devem operar de forma integrada, sendo que a divisão entre diferentes fornecedores poderia comprometer a compatibilidade dos sistemas, elevar o risco de falhas operacionais e dificultar a responsabilização técnica pela execução. A **minuta do edital**, em consonância com tais fundamentos, passou a prever **adjudicação global por lote e julgamento por menor preço por lote.**

Desse modo, tem-se por suficientemente motivada, no caso concreto, a opção administrativa pela divisão em três lotes com adjudicação global por lote, por se revelar compatível com a padronização pretendida, com a racionalização da gestão contratual e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

II. 4 - Orçamento Estimado e Pesquisa de Preço

No que se refere ao orçamento estimado e à pesquisa de preços, observa-se que a instrução foi parcialmente aprimorada. Além da justificativa sintética já inserida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência acerca da formação do preço estimado, verifica-se que foram anexados projetos estimativos elaborados pela equipe

técnica, os quais evidenciam o levantamento dos ambientes contemplados, a definição da solução de sonorização, a infraestrutura prevista e os elementos técnicos que subsidiaram a planilha estimativa da contratação. Tal documentação reforça, portanto, o suporte técnico das quantidades e da orçamentação adotadas.

Não obstante, a recomendação anteriormente lançada não resta integralmente atendida, pois a instrução ainda não esclarece, de forma objetiva e individualizada, quais fontes de pesquisa de preços foram efetivamente utilizadas no caso concreto, nem explicita a metodologia de tratamento dos valores coletados, tampouco referencia, de modo expresso, os documentos comprobatórios da pesquisa mercadológica correspondente, de forma a evidenciar, com maior transparência, a aderência ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Assim, considera-se a ressalva **parcialmente superada, recomendando-se, por cautela, que a unidade técnica complemente a instrução com a indicação específica das fontes efetivamente empregadas na pesquisa de preços e com a vinculação expressa entre a planilha orçamentária, as memórias de cálculo e os documentos de suporte correspondentes.**

II. 5 - Do Sistema de Registro de Preços – SRP

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, verifica-se que as alterações promovidas nos autos mitigaram de forma relevante a inconsistência anteriormente apontada. Isso porque o objeto da contratação deixou de contemplar, em seu núcleo, a elaboração de projeto executivo e a subsequente execução de obras de infraestrutura, passando a ser descrito como registro de preços para futura e eventual contratação de fornecimento e instalação de equipamentos de áudio, fornecimento, instalação e programação de softwares, bem como capacitação e treinamento de servidores, sob demanda, o que melhor se ajusta, em tese, à lógica do procedimento auxiliar previsto nos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que a minuta do edital e a minuta da ata de registro de preços passaram a disciplinar adequadamente elementos próprios do SRP, tais como a indicação do órgão gerenciador, a vedação de adesão de outros órgãos, a vigência da ata por 1 (um) ano, prorrogável por igual período mediante comprovação de vantajosidade, a formação de cadastro de reserva e a formalização posterior das contratações decorrentes.

Não obstante, persiste a conveniência de **complementação da motivação administrativa**, a fim de que a área técnica registre, de maneira mais explícita, as **razões concretas que tornam o SRP a solução mais adequada ao caso**, **demonstrando a recorrência ou variabilidade da demanda** e a efetiva compatibilidade da contratação pretendida com a sistemática de registro formal de preços para contratações futuras.

Desse modo, conclui-se que a manutenção do Sistema de Registro de Preços tornou-se juridicamente mais consistente após a redefinição do objeto, **recomendando-se, por cautela, apenas o reforço da justificativa técnica quanto ao cabimento do SRP no caso concreto.**

II. 6 - Critérios e Práticas de Sustentabilidade

No que se refere aos critérios e práticas de sustentabilidade, verifica-se que a documentação revisada preservou as cláusulas gerais já constantes da instrução anterior, prevendo, no Termo de Referência e na minuta do edital, a observância de orientações da Administração Pública e de normativos específicos voltados às práticas sustentáveis, com destaque para economia de energia, redução do uso de materiais plásticos descartáveis e economia de água, além da submissão aos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e entidades.

Não obstante, a recomendação lançada no Parecer n. 112/2026/ATJL visava ao aperfeiçoamento dessas previsões mediante a introdução de critérios mais objetivos e diretamente vinculados ao objeto contratual, tais como exigência de eficiência

energética dos equipamentos, regras de destinação ambientalmente adequada de componentes eventualmente substituídos e medidas concretas de redução de resíduos e insumos físicos. Como tais aprimoramentos não foram identificados na versão revista dos artefatos, conclui-se que a ressalva foi apenas parcialmente atendida, recomendando-se, por cautela, a complementação da instrução **com obrigações de sustentabilidade mais específicas, verificáveis e aderentes à natureza da solução pretendida.**

II.7 – Objetividade das exigências de qualificação técnica da habilitação (Item 12.4 do Termo de Referência)

No que se refere à objetividade das exigências de qualificação técnica da habilitação, verifica-se que a recomendação anteriormente lançada **foi atendida.** Diferentemente da versão anterior, em que o Termo de Referência limitava-se a remissões genéricas ao art. 67 da Lei n. 14.133/2021, sem individualizar os documentos concretos a serem exigidos, os artefatos revisados passaram a disciplinar de forma expressa e objetiva a qualificação técnico-operacional e técnico-profissional pertinente ao objeto.

Com efeito, o Termo de Referência corrigido passou a exigir atestados de capacidade técnica aptos a comprovar experiência anterior em fornecimento, instalação, configuração e integração de sistemas de sonorização profissional em ambientes institucionais compatíveis, estabelecendo, inclusive, o conteúdo mínimo desses documentos e a possibilidade de somatório de atestados. Além disso, passou a prever a comprovação de execução de parcela de maior relevância, correspondente a percentual mínimo do objeto licitado, bem como a indicação de profissional habilitado, registrado no conselho competente, com experiência comprovada por acervo técnico ou CAT, quando cabível, e demonstração de vínculo com a licitante.

A minuta do edital, por sua vez, foi harmonizada com essas exigências, superando a anterior remissão em branco e conferindo maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica ao certame. Assim, **considera-se superada, em**

essência, a ressalva anteriormente formulada, sem prejuízo de recomendação de cautela quanto à permanente aferição da proporcionalidade das exigências fixadas em relação à complexidade efetiva do objeto.

III – DOS APONTAMENTOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, MINUTA DE EDITAL E ANEXOS

Não obstante as alterações e readequações já realizadas pela área demandante, identifica-se ainda que remanescem a necessidade de observância de determinados ajustes, os quais passam a ser indicados a seguir:

III.1 - Do Termo de Referência (Anexo I)

No que se refere ao Termo de Referência n. 26/2025, em complemento às análises já realizadas, recomenda-se ainda a necessidade de:

a) **Adequar a redação do item 2.4**, de modo a conferir a sequência numérica correta e a coerência interna do texto, evitando duplicidade ou impropriedade na estruturação dos subtópicos;

b) **Aprimorar a justificativa da pesquisa de preços**, com indicação objetiva das fontes efetivamente utilizadas no caso concreto para a formação do valor estimado, vinculando a planilha estimativa aos respectivos documentos de suporte, de modo a evidenciar, com maior transparência, a aderência ao art. 23 da Lei n. 14.133/2021;

c) **Reforçar a motivação constante do item 5.13**, relativa ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com demonstração mais analítica da inviabilidade, no caso concreto, de adoção de exclusividade ou de reserva de cotas, à luz dos valores estimados por item e por lote e das particularidades técnicas da solução pretendida;

d) **Delimitar com maior precisão a subcontratação admitida no item 5.15**, especificando, se possível, as atividades acessórias passíveis de subcontratação e

reafirmando a vedação de transferência do núcleo do objeto contratual, a fim de evitar indeterminações na futura execução;

e) **Esclarecer**, de forma mais precisa, a **disciplina da vistoria e da amostra**, tendo em vista que a exigência de amostra já consta do Termo de Referência e da minuta do edital, mas persiste ambiguidade no quadro inicial do TR ao indicar "Vistoria/Amostra: Sim/Obrigatória", sem individualizar com clareza qual instituto é obrigatório, sua natureza jurídica e o momento procedimental de sua exigência.

III.2 - Da Minuta do Edital

No que se refere à minuta do edital, além das readequações impactadas pelas correções do Termo de Referência, faz-se necessário:

a) **Harmonizar** as disposições da minuta do edital relativas ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte com a justificativa adotada no Termo de Referência, tendo em vista que, embora o item 3.6 afaste a exclusividade para ME/EPP, permanecem cláusulas e previsões editalícias que pressupõem a fruição de benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, o que demanda compatibilização interna do instrumento convocatório.

b) **Revisar** a numeração interna do **item 8 da minuta do edital**, uma vez que há inconsistência na sequência dos subitens da fase de habilitação, com repetição do número **8.1** e inserção do subitem **8.1.2** antes de novo item também numerado como **8.1**, o que compromete a técnica redacional e pode gerar dúvida interpretativa quanto à ordem e ao alcance das exigências de habilitação.

III.3 - Da Minuta do Contrato

a) **Refletir**, na minuta de Contrato, no que couber, os ajustes recomendados ao Termo de Referência e ao edital, preservando-se a necessária coerência entre as cláusulas contratuais e as disposições editalícias, em atenção ao princípio da

vinculação ao instrumento convocatório, com revisão final das remissões internas e da aderência terminológica ao objeto efetivamente licitado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, entende que a minuta do Edital do Pregão Eletrônico n. 14/2026 e seus anexos **poderão ser aprovados** e encaminhados para a fase externa, desde que previamente promovidas as readequações e complementações indicadas ao longo deste parecer. Cumpridas tais providências, considera-se o procedimento apto à publicação do instrumento convocatório.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Cuiabá, 11 de maio de 2026.

LILIAN DE CARVALHO ALMEIDA LISBOA:54338

Assinado de forma digital por LILIAN DE CARVALHO ALMEIDA LISBOA:54338
Dados: 2026.05.12 16:21:23 -04'00'

Assessora Técnico-Jurídica de Licitação